

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG FACULDADE DE DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ESPETACULARIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO ÂNGELA DINIZ

KAROLINE SCHIVITTEZ ELACOSTE

RIO GRANDE 2022

1. INTRODUÇÃO	4
2. ESPETACULARIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL E SOCIEDADE: DO CONCEITO AO $\it{THE MEDIA}$	TRIAL BY
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES	6
2.2. TRIAL BY THE MEDIA	9
3. TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ATUAÇÃO MIDIÁTICA	11
3.1. CONCEITO	11
3.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
3.2.1. COMPOSIÇÃO E RECRUTAMENTO DOS JURADOS	12
3.3.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
3.3.3. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
4. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NEGATIVA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	15
4.1. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO JÚRI POPULAR	15
4.2. CASO PENAL DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA	18
4.2.1. CRIME DA PRAIA DOS OSSOS	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6. REFERÊNCIAS	22

RESUMO

A pesquisa em tela dedica-se a abordar a espetacularização da justiça na atuação do Tribunal do Júri com especial enfoque ao fato penal ocorrido em 1976, denominado crime da Praia dos Ossos, tendo como agente ativo e passivo, respectivamente, o empresário Fernando do Amaral Street, apelidado como Doca Street e a socialite popularmente chamada de "Pantera de Minas", Ângela Maria Fernandes Diniz. O objetivo central do trabalho ocupar-se-á em analisar acerca do processo de espetacularização em crimes de competência do Tribunal do Júri, sob a égide da criminologia cultural. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida de modo qualitativo, sendo amparado no serviço de streaming, intitulado Spotify. Nesta plataforma digital, será estudado o podcast "Praia dos Ossos", apresentado e idealizado por Branca Vianna e Flora Thomson-DeVeaux. Como resultados, espera-se que, por intermédio desta ótica, seja possível constatar como ocorre esta prática, bem como a mesma se propaga na esfera social.

Palavras-chave: espetacularização da justiça; Tribunal do Júri; criminologia cultural; Praia dos Ossos.

ABSTRACT

The research on screen will be dedicated to addressing the spectacularization of justice in the Jury Court, with a special focus on the criminal fact that occurred in 1976, called the Praia dos Ossos crime, having as active and passive agent, respectively, the businessman Fernando do Amaral Street, nicknamed Doca Street and the socialite popularly called "Pantera de Minas", Ângela Maria Fernandes Diniz. The main objective of the work will be to analyze about the process of spectacularization in crimes within the jurisdiction of the Jury Court, under the aegis of cultural criminology. Therefore, the research will be developed in a qualitative way, supported by the streaming service, entitled Spotify. On this digital platform, the podcast "Praia dos Ossos" will be studied, presented and conceived by Branca Vianna and Flora Thomson-DeVeaux. As a result, it will be expected that, through this perspective, it will be possible to see how this practice occurs, as well as how it propagates in the social sphere.

Keywords: spectacularization of justice; Jury court; cultural criminology; Praia dos Ossos.

1. INTRODUÇÃO

A prática da espetacularização da justiça transparece significativamente no que diz respeito à forma com que a sociedade comporta-se diante da atividade punitiva estatal. Conforme posicionamento de Schreiber (2005 p. 22), a mera notícia de execução de penas perpetuamente fascina a população:

Crimes ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal [...] o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime.

Historicamente, tal práxis ocorria à volta da inquisição da pena, especificamente de morte, sendo motivo de celebração. Sob a ótica hodierna, tendo em vista uma sociedade conectada, a espetacularização da justiça brasileira somada às construções sociais masculinas, bem como ao deslumbramento pela transgressão, em face dos novos panoramas adotados pela sociedade atual. Nessa senda, a motivação para o presente estudo reside em torno da prática da espetacularização da justiça, com especial enfoque em crimes de competência do Tribunal do Júri, bem como sobre os efeitos dessa práxis não somente nos envolvidos (agente ativo e passivo), mas reflexos na sociedade e judiciário brasileiros.

Desse modo, os meios de comunicação de massa, frequentemente, detém especial interesse em torno às temáticas do âmbito processual penal, guiando seus telespectadores em massa a consumir seus telejornais, redes sociais, revistas, rádios ou qualquer outro meio de comunicação disponível. Tendo em vista este cenário, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar o processo de espetacularização em crimes de competência do Tribunal do Júri, dado que inúmeros são os problemas que advém da divulgação pelos meios de comunicação de massa, segundo os preceitos de Schreiber (2005 p. 26):

A afirmação de que a mídia é capaz de influenciar no Direito é algo já incorporado pelas pessoas, ou seja, já é intuitivo que uma notícia, especialmente se veiculada repetidas vezes, pode gerar clamor social e, consequentemente, modular a opinião pública.

O sociólogo Pierre Bourdieu (2013, p. 65) complementa este pensamento, alegando que:

A opinião pública não existe, ela é reflexo dos meios de comunicação; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação

em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

Nessa senda, diferentemente dos outros ramos das ciências criminais, a criminologia cultural não ocupa-se em analisar o sujeito ativo e passivo do fato penal, mas dedica-se a compreender as representações simbólicas no meio cultural e social. O objeto de estudo desta criminologia, segundo Álvaro Oxley (2002, p.185), "se vale de ferramentas não somente ligadas ao âmbito jurídico, mas também para com áreas relacionadas aos estudos diversos como a filosofia, a sociologia, a geografia humana e cultural, além de estudos midiáticos", isto é, há especial enfoque nas qualidades emocionais e interpretativas do crime, tendo em vista que este é um fenômeno social de significativa complexidade, subjetividade e significados¹, transmitindo emoções, e não meramente informação. Jewkes (2011) afirma que há, desde a década de 60, estudos que visam entender a relação entre mídia e crime, com especial enfoque sobre como a mídia poderia conduzir o comportamento social e o desviante².

De acordo com Salo de Carvalho (2015), a criminologia cultural consiste em um pensamento criminológico crítico ao processo de mercantilização do crime e da violência pelos meios de comunicação, recriando o desvio por intermédio de símbolos culturais³.

Para contemplar o propósito do estudo em tela, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo elementos de recortes empíricos e amostra intencional, com foco em doutrinas e artigos científicos, bem como será embasada no serviço de *streaming* intitulado *Spotify*, à volta do *podcast* Praia dos Ossos⁴, de modo a analisar um caso concreto de significativa repercussão midiática, englobando assim, as reflexões teóricas ao discorrer do presente estudo. Outrossim,

¹ ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. Crime e controle de criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 180-190, jul./dez. 2012. Disponível em:

Crime e controle da criminologia cultur al.pdf (pucrs.br)>. Acesso em: 26 out, 2022.

² JEWKES, Yvonne. **Media & Crime.** London/California/New Delhi/Singapore: SAGE Publications, 2011.

³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia / Salo de Carvalho**. - 6. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 41

⁴ PRAIA DOS OSSOS. Branca Viana. Rádio Novelo, Jan. 2010. *Podcast*. Disponível em: https://open.spotify.com/show/2Kki0lWqyMWegWAFe2mZOg?si=UQwRBCEtTi-C0ib3ijhuQw&dl_branch=1. Acesso em: 12 mai. 2022.

tal variedade de metodologia diz respeito à complexidade do fato penal e de sua aplicação no caso concreto supracitado.

À vista disso, após a introdução, o presente estudo fundamentar-se-á sob dois eixos, sendo estes: espetacularização da justiça em crimes de competência do Tribunal do Júri e impactos dessa espetacularização ao fato penal. Estes elementos, por sua vez, servirão como base para o alcance do objetivo geral, propondo análises, à luz da criminologia cultural, tendo como objeto de pesquisa o caso da Praia dos Ossos.

Assim sendo, com a análise crítica sobre os temas supracitados, o quarto capítulo dissertar-se-á em compreender que os reflexos sociais derivam da relação existente entre mídia e processo penal.

2. ESPETACULARIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL E SOCIEDADE: DO CONCEITO AO *TRIAL BY THE MEDIA*

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES

O espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial, produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo (CASARA, 2015, *online*)⁵. À medida em que a trama é desenvolvida, passa-se a condicionar a persecução penal, e não raramente, essas narrativas se tornam mais relevantes que a própria realidade. Nesse sentido, aponta Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 27):

Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade.

A práxis da espetacularização da justiça está intrinsecamente relacionada com a forma com que a sociedade delibera acerca da atividade punitiva estatal, conforme demonstra Rubens Casara (2015, p. 28)⁶:

O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas

⁵ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. Justificando, mentes inquietas pensam direito, 14 fev. 2015. Disponível em: <<u>Processo Penal do Espetáculo – Justificando</u>>. Acesso em: 18 mai, 2022.

⁶ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios).** 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 28.

sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da "pena" na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma "pena" é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.

Tendo em vista esse fascínio pelo crime, percebe-se que este constitui-se em um campo fértil de estudo para a criminologia cultural, visto que trata-se de uma ciência que visa analisar como a ação da mídia entrelaça-se com a criminalidade. Logo, a espetacularização fomentada pelos meios de comunicação visa não apenas atrair espectadores, mas mercantilizar o fato penal. Para Ferrell, Hayward e Young, raramente um crime é desinteressante, e sempre possui um grande significado⁷.

Katz⁸, ao lecionar sobre crime, afirma que o fato penal não caracteriza-se apenas por aquisição, materialismo ou necessidade financeira, mas sobretudo assemelha-se a presença, *status* e emoções (como, a título exemplificativo, paixão), que podem vir a representar uma tentativa de superar circunstâncias sociais degradantes, com o intuito de exercer controle e assumir responsabilidade do próprio destino. Por sua vez, Ferrell alega que o foco no primeiro plano das sensações em torno do crime consiste em uma das premissas da criminologia, demonstrando assim, a extensão da problemática do crime em nossa sociedade⁹.

A partir do paradigma do Estado Democrático de Direito sob o qual vivemos hoje, em que o monopólio do poder de punir se concentra nas mãos do Estado e há uma racionalização do exercício do poder penal (CASARA, 2018, p.11), a espetacularização ocorre por intermédio dos meios de comunicação em massa¹⁰. A mídia, por seu turno, caracteriza a atividade jurisdicional em um espetáculo, tendo como atores os magistrados, promotores, indiciado e vítima, e tal atitude descaracteriza o devido processo legal, tornando-o não tão relevante em face do enredo derivado à volta de casos com repercussão midiática¹¹.

⁷ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: an invitation**. Los Angeles: London: SAGE, 2008. p. 67

⁸ KATZ, Jack. **The Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil**. New York: Basic Book, 1998.

⁹ FERRELL, J. **Crimes of Style: urban graffiti and the politics of criminality**. Boston, MA: Northen University Press, 1996, p. 404.

¹⁰ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios).** 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 11

¹¹ LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011. Disponível em:

https://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 28 out, 2022.

Ainda sob a ótica de Rubens Casara (2018, p. 12):

A mídia constrói a criminalidade e conforma a persecução penal (a atividade estatal voltada à apuração e a punição das condutas apontadas/etiquetadas como criminosas) a partir de uma trama simbólico-imaginária tecida com informações selecionadas, subinformação e desinformação, bem como crenças e preconceitos que ajudam a construir a tradição em que os atores jurídicos (e o restante da sociedade) estão inseridos.

A narrativa da espetacularização criminal consiste em uma falsificação da realidade, isto é, o crime é descontextualizado de modo a ser totalmente alheio ao fato posto à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, adquire-se tons sensacionalistas, bem como o fato penal é restrito ao mero binômio "bem" e "mal". Soma-se a isso, a mercantilização do caso penal, que passa a ser um entretenimento atrativo a ser consumido¹².

A espetacularização de um fato penal visa afastar o respeito não só no que tange a legalidade, mas também à volta de direitos e garantias fundamentais para o andar processual criminal. Em nome do fascínio de punir a *persona non grata,* o devido processo legal é banalizado, de modo que qualquer ação atentatória ao crivo criminal torna-se aceitável na lógica da espetacularização, e ressalta-se, em nome do binômio "bem" e "mal". Na linguagem do julgamento-espetáculo, o conjunto normativo de direitos e garantias fundamentais são obstáculos que devem, imediatamente, ser afastados sob a ótica do desejo de punir. 13

Inclusive, no julgamento-espetáculo, é comum que os atores jurídicos não ousem diferentemente da opinião pública, e ao sonegar direitos e garantias fundamentais, são nomeados como "heróis"¹⁴.

Na espetacularização penal, a narrativa que envolve os personagens do julgamento-espetáculo dificulta a defesa e o contraditório, visto que fatos alheios aos elementos probatórios levados a juízo tendem a adquirir *status* de prova legal. Com isso, nota-se o conflito *freepress* (imprensa livre) vs. *fair trial* (julgamento justo), dado que os meios de comunicação alimentam-se dos fatos penais até o término do processo¹⁵.

¹² DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 17.

¹³ LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo da justiça como regra.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34.

¹⁴ MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri.** Disponível em: <<u>3-6.pdf (ufsm.br)</u>>. Acesso em: 28 out, 2022. p. 6.

¹⁵ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010. p. 22.

Diante desse conflito, caberia ao juiz responsável pelo caso, por intermédio de determinação liminar, podendo ser um mandado de segurança, invocar que os veículos de comunicação abstenham-se de publicar continuamente notícias à volta do fato até o fim do processo. Entretanto, entende-se que esta medida liminar deve ser feita apenas em *ultima ratio*, podendo inicialmente, aplicar-se soluções alternativas. Inclusive, há amparo constitucional a essa medida, dado que não é impedido que medidas judiciais sejam aplicáveis em face de manifestações lesivas aos demais direitos fundamentais.

2.2. TRIAL BY THE MEDIA

O termo "*trial by the media*" originou-se em virtude da significativa influência que a mídia exerce sobre a sociedade no transcorrer do processo penal, e consequentemente, nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário¹⁶.

Segundo relatos, a expressão surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos, com o intuito de caracterizar o pré-julgamento da imprensa no que concerne aos crimes de competência do tribunal do júri.

O *trial by the media* é caracterizado por três requisitos, sendo estes: conteúdo da expressão, potencial de risco trazido pelas notícias do resultado do julgamento no Tribunal do Júri e, por fim, a atualidade do julgamento¹⁷.

Tanto a incidência dos meios de comunicação, quanto das redes sociais, têm ultrapassado o viés de informação, vindo a influenciar e, em certa medida, manipular a opinião pública, de modo a levar esta subjetividade ao plenário do júri, e em alguns casos, causando nítido desconforto aos julgadores que por ventura venham a julgar contrariamente ao explorado pelos órgãos de comunicação.¹⁸

Em virtude desta tendência, até mesmo o conceito de justiça é objeto de distorção, atendendo assim, a pressão social para anseios punitivos e não mais ao efetivo cumprimento da lei. A constante interferência da mídia, da fase de inquérito ao julgamento, mitiga a garantia de um trâmite processual justo, fenômeno este observado no caso Praia dos Osso, tendo em vista a extrema publicidade dos atos.

¹⁶ RODRIGUES, Rafael Leal. **Trial By Média: O Processo Penal do Espetáculo**. Disponível em: <<u>Trial By Media: O Processo Penal do Espetáculo (jusbrasil.com.br)</u>>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁸ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010. p. 46.

Nesse sentido, Surrete afirma que:19

[...] Juízes, advogados, policiais, vítimas, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridades. Características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física e idiossincrasias são amplamente comentadas, independentemente de terem ou não qualquer relevância penal. Se possível, a cobertura é ao vivo, as imagens sobressaindo sobre os textos e estes abundando de conjunturas e sensacionalismo [...].

Didaticamente, Canavilhas dispõe que os meios de comunicação utilizam quatro elementos para espetacularizar uma notícia, sendo estes²⁰:

- 1. Selecção de dramas humanos procura-se explorar os sentimentos mais básicos da pessoa, pondo em destaque casos de insatisfação das necessidades básicas.
- 2. Reportagem/directo recurso ao enquadramento local, se possível na hora do acontecimento, tirando partido da emoção oferecida pelo repórter no papel de testemunha ocular do acontecimento.
- 3. Dramatização uso dos gestos, do rosto e da expressão verbal (volume, tom e ritmo de voz) para emocionar ou sublinhar as imagens que desfilam no pequeno ecrã. Usualmente, são cinco os procedimentos clássicos da dramatização: o exagero, a oposição, a simplificação, a deformação e a amplificação emocional.
- 4. Efeitos visuais todo o esforço de montagem e pós-produção, que permite manipular o acontecimento através da selecção das imagens mais elucidativas.

Ainda, percebe-se que a construção narrativa midiática, ao intentar conteúdo dramático-emocional, utiliza-se de duas regras fundamentais²¹:

- a. Garantir a compreensão do discurso, através de um fio condutor perceptível a todos. Enquanto que a realidade tem tendência para apelar a todos os sentidos, a realidade televisiva deverá procurar que a mínima fixação do sentido seja o suficiente para que o telespectador entenda a mensagem. Essa forma dos media garantirem a compreensão da notícia colhida da realidade está sintetizada em três processos:
- 1. Simplificação procura-se construir uma intriga reduzindo o número de personagens e situações e eliminando os elementos de difícil compreensão. Dessa forma, procura-se que a informação seja acessível à generalidade dos cidadãos.
- 2. Maniqueização a informação procura sempre dividir a acção em dois pólos de intriga: o bem e o mal.
- 3. Actualização e Modernização os anacronismos intencionais são outra forma de facilitar a compreensão. O transporte de uma personagem ou de uma situação do passado para um comportamento do presente permite uma percepção mais rápida da mensagem. Estes processos exigem do telespectador um raciocínio simples, gênero, causa-efeito.
- b. Procurar uma linguagem, não só simples, como próxima da linguagem de rua. Este facto permite que o telespectador se transporte para o local do acontecimento.

¹⁹ SURRETE, Ray. **Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities**. Wadsworth Pub, 1998. Disponível em: <<u>Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities - Ray Surette - Google Livros</u>>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁰ CANAVILHAS, João. **Televisão: o domínio da informação-espetáculo**.BOCC - Biblioteca On-Line de Ciências da Computação. 2001. p. 5

²¹ CANAVILHAS, João. **Televisão: o domínio da informação-espetáculo.** BOCC - Biblioteca On-Line de Ciências da Computação. 2001. p. 6

Canavilhas leciona que as informações-espetáculo oriundas dos meios de comunicação possuem quatro vícios que a tornam falaciosa e especulativa, sendo estes²²:

- 1. Sensacionalismo misturando três ingredientes sangue, sexo e dinheiro a informação-espetáculo obtém a fórmula que faz subir audiências. A estes ingredientes, juntam-se ainda o aparentemente inesperado, o falso exclusivo e o surpreendente.
- 2. Ilusão do directo a maximização da emoção é transmitida via informação em tempo real. Se ao directo se associar o imprevisto, então a informação-espetáculo atinge o seu ponto mais alto.
- 3. Uniformização o directo não permite pontos de vista. As imagens são colhidas em bruto, restando apenas liberdade de comentários. A falta de background conduz à uniformização do comentário e a redundância, já que o acontecimento é apenas e tão momento. Não há referências históricas, não há referência à técnica, nem hipóteses de simulação.
- 4. Efeitos perversos o julgamento "à priori" é, talvez, o efeito mais perverso da informação-espetáculo. O querer mostrar mais, leva aos directos e às simulações sem bases que o suportem. Sendo a informação mais rápida que a Justiça, o telespectador é induzido a efectuar o ser próprio juiz, fazendo com que o próprio julgamento fique desde logo condicionado.

A avidez dos veículos de comunicação em noticiar primeiro, bem como em ter a melhor cobertura jornalística, mostra-se incompatível com o justo processo legal, estando assim, alheio a preceitos fundamentais e princípios norteadores.

Em meio a tantas subversões na práxis processual, Odoné Sanguiné entende que, hodiernamente, a mídia constitui-se como quarto poder, podendo em alguns casos, representar real perigo à independência da justiça²³.

3. TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ATUAÇÃO MIDIÁTICA

Antes de adentrar a deliberação proposta no presente capítulo, é de suma relevância destacar as especificações técnicas do Tribunal Popular.

3.1. CONCEITO

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5°, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, é composto por um Juiz de Direito, togado, que preside, e vinte e cinco jurados previamente alistados que, serão sorteados, e deste grupo, sete irão compor o Conselho de Sentença. Para a participação como jurado, é necessário que seja um cidadão de notória idoneidade e maior de 18 anos²⁴.

²² Idem. p. 9

²³ SANGUINÉ, Odone apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Jris, 2007.p 87

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<u>Constituicao-Compilado (planalto.gov.br</u>)>. Acesso em: 16 set. 2022.

3.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.2.1. COMPOSIÇÃO E RECRUTAMENTO DOS JURADOS

O Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida e crimes conexos a estes, sendo um órgão colegiado formado por vinte e seis pessoas, composto por um juiz de direito que é o presidente e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os listados, sete destes contribuirão o Conselho de Sentença em cada sessão do julgamento (art. 447 CPP)²⁵.

Dentre os vinte e cinco jurados, serão escolhidos sete para cada sessão de julgamento para compor o Conselho de Sentença, sendo admitido a presença de quinze dos vinte e cinco jurados no início dos trabalhos de julgamento²⁶.

O alistamento de jurados é realizado anualmente, porém o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior não pode se alistar novamente, ficando assim excluído da lista geral (art. 426, §4º CPP). O juiz-presidente é responsável pela convocação dos jurados, devendo escolher pessoas que preenchem os requisitos legais, normalmente essa seleção é feita por autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários (art. 425, §2º CPP), dessa forma é realizada de maneira aleatória, verificando sempre os antecedentes de cada pessoa selecionada.²⁷

Caso queiram, a acusação e a defesa podem solicitar a exclusão de pessoas não recomendáveis para servir no júri, se houver alguém inapto para exercer a função qualquer pessoa pode interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XIV do CPP), sendo excluído da lista, pode o jurado se valer da legitimidade recursal. Antes, porém de ser interposto recurso, cabe peticionar a solicitação diretamente ao juiz-presidente, pois este pode de ofício alterar a lista geral (art. 426, §1º CPP)²⁸.

²⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <<u>Del3689 (planalto.gov.br)</u>>. Acesso em: 16 set. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1242.

²⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <<u>Del3689 (planalto.gov.br)</u>>. Acesso em: 16 set. 2022.

²⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1282.

A lista geral dos jurados selecionados deve ser publicada pela imprensa no diário oficial, ou por editais colocados na porta do fórum até o dia 10 de Outubro de cada ano (art. 426, caput, CPP)²⁹.

A seleção dos jurados é feita dentre cidadãos comuns e leigos dentro todas as camadas sociais, que possuem mais de 18 anos, de notório idoneidade, aqueles maiores de 70 anos podem ser isentos ao solicitar sua dispensa (arts. 436 e 437 CPP). Outro ponto é a alfabetização, não sendo necessário que o mesmo tenha um grau de instrução específico, porém não podem ser pessoas analfabetas, pois devem saber ler para que consiga analisar os autos do processo. Considerando que exercerá função no poder judiciário, é necessário também que esteja em gozo dos seus direitos políticos³⁰.

Portanto, os jurados são pessoas comuns que têm o dever de analisar os crimes cometidos em cada caso e logo após votar da maneira que lhes achar correta, sempre de forma imparcial. Ressalta-se que é vedada a exclusão dos trabalhos do júri em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

3.3.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios que regem o Tribunal do Júri estão contidos no art. 5°, inciso XXXVIII da Constituição Federal, sendo estes: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.31

PLENITUDE DE DEFESA

Em todo o processo legal, deve ser assegurado aos réus o direito ao contraditório e a ampla defesa. Porém, se tratando do Tribunal do Júri, a ampla defesa é denominada como plenitude da defesa.

A plenitude da defesa consiste na possibilidade de se utilizar todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, sendo este princípio mais amplo do que a própria ampla defesa. Uma vez que pode ser utilizado não só argumentos jurídicos, mas políticos, filosóficos, morais, dentre outros³².

²⁹ Idem, p. 1286.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: < Del3689 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < Constituicao-Compilado (planalto.gov.br) >. Acesso em: 16 set. 2022.

³² CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 667

Diante disso, percebe-se que existem distinções entre ampla defesa e plenitude da defesa, visto que o primeiro visa a defesa do acusado por meio dos recursos previstos em lei, ao passo que o segundo utiliza-se da defesa de maneira plena e ampla.

• SIGILO DAS VOTAÇÕES

As votações do Tribunal do Júri são feitas sob sigilo, longe dos olhos do público. O juiz-presidente, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e o oficial de justiça irão à sala especial para que seja procedida a votação, conforme redação do art. 485, caput do CPP. A codificação processual penal, de acordo com o art. 485, §1º do CPP, determina que caso não haja sala especial, o correto é ordenar que o público se retire para que seja realizada a votação de modo sigiloso. Ressalta-se que a sala especial tem como finalidade assegurar que os jurados gozem de liberdade para apreciar o caso e proferir seu veredicto sem a pressão do público³³.

SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O veredicto popular é a última palavra, pois esta não pode ser contestada quanto ao seu mérito, em decorrência da supremacia da vontade do povo. Os jurados são indivíduos leigos que desconhecem a lei. Ao exporem o veredicto, é comum levarem em questão o caso em geral, não se baseando apenas em legislação. O veredicto é soberano, independentemente se os jurados são leigos, não questiona-se o seu mérito ao decidirem acerca dos casos, segundo a redação do art. 472 do CPP³⁴.

Contudo, suas decisões não são isentas de recursos. No caso do Tribunal do Júri, o recurso cabível é denominado de apelação.

3.3.3. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes de competência do Tribunal do Júri são os crimes classificados como dolosos contra a vida, positivados nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo estes: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e

³³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1301

³⁴ Idem, p. 1307.

infanticídio, consumados ou tentados. E, além destes, os conexos, conforme previsão do artigo 78 do Código de Processo Penal³⁵.

Em caso de concurso de crimes, isto é, quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes³⁶, sendo um de competência do Tribunal Popular e outro de competência comum, prevalecerá o de atribuição do Tribunal do Júri, sendo os dois fatos julgados em conjunto³⁷.

Ressalta-se a ausência do delito de latrocínio, pois, segundo sua classificação penal, o mesmo é um crime de incidência ao patrimônio³⁸.

4. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NEGATIVA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO JÚRI POPULAR

O Tribunal reveste-se em um mecanismo de intervenção social, visando assim, a superação do sistema inquisitório ao figurar um juiz cidadão em face das barbáries do período inquisitivo³⁹. Entretanto, com o discorrer dos tempos, nota-se que permitir que pessoas leigas proclamem decisões em torno da vida de um semelhante, atualmente, pode-se considerar como um ato de violência a uma série de direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que os jurados são pessoas leigas, questiona-se: que legitimidade têm esses indivíduos para julgar um crime de significativa gravidade? Por que para outros crimes que não sejam os dolosos contra a vida, é indispensável a presença de um julgador-garantidor da eficácia de todo o sistema de garantias da Constituição e codificações criminalistas, e para atentados contra a vida não?⁴⁰

Por não possuírem formação jurídica, e consequentemente desconhecerem o sistema, esses indivíduos são mais suscetíveis a pressões, especialmente a midiática.

³⁵ Idem, p. 458.

³⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.

⁴⁰ Idem, p. 1.340

Nessa senda, Aury Lopes Jr. afirma que há outros equívocos no Júri Popular, como⁴¹:

Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova, conduzindo ao empirismo rasteiro na decisão. Outro grave problema refere-se ao aspecto probatório, espinha dorsal do processo penal, pois a prova é colhida na primeira fase, diante do juiz presidente, mas na ausência dos jurados. Em plenário, até pode ser produzida alguma prova, mas a prática demonstra que essa é uma raríssima exceção. A regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas, e, como muito, haverá interrogatório no final. O julgamento resume-se a folhas mortas.

Conforme exposto no presente estudo, os meios de comunicação possuem significativo poder de influência entre os indivíduos, de modo a atuar como moldadores de opinião pública, com capacidade de não apenas formar, mas de transformar a consciência coletiva, mesmo que falte com a verdade, visto que é apenas opinião. Sob esta ótica, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (2012, p. 268) entende que⁴²:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

Sálvio de Figueiredo Teixeira complementa esse entendimento, alegando que⁴³:

A imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influindo no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. **O** golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório.

Disponível em:

http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁴² CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese - Escola Superior da Magistratura de Sergipe Aracaju/SE**, n. 17, 2012. p. 267. Disponível em: <<u>17.pdf (tjse.jus.br)</u>>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁴³ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996, p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri.** 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite>. Acesso em: 27 out. 2022.

Sylvia Moretzsohn assegura que a mídia "leva frequentemente a uma deturpação deliberada das informações, chegando-se mesmo à pura e simples invenção de fatos"⁴⁴. Tal afirmação serve como uma espécie de sinopse do caso em análise no presente estudo, sendo este, o crime da Praia dos Ossos.

Desse modo, não há como idealizar que os julgadores do Tribunal do Júri não estejam submetidos a essas influências, ainda mais por estarem amparados pela "íntima convicção", isto é, o conceito é tão amplo que permite o julgamento, sem qualquer fundamentação, a partir de elementos que não venham a calhar no processo. Se nos julgamentos de crimes que não forem dolosos contra a vida, reveste-se em requisito de eficácia a fundamentação da decisão, não há motivo para que os julgamentos do Tribunal do Júri sejam distintos da regra. Aury Lopes Jr. fundamenta que:⁴⁵

A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade.

É totalmente inseguro, do ponto de vista jurídico, permitir que um indivíduo possa ser julgado por qualquer elemento.

Embora o ordenamento jurídico tenha avançado nas codificações penais, é evidente que a atuação midiática no Tribunal do Júri configure cristalino retrocesso ao Direito Penal e Processual Penal, uma vez que permite-se o julgamento pela cor, cara, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu antes e durante o julgamento, que por sua vez, resultam em consequências imensuráveis, um verdadeiro (des)serviço do jurado ao ordenamento jurídico.

Conclui-se, neste momento, que o Tribunal do Júri configura-se em uma instituição, hodiernamente, sem sentido, carecedora de reforma urgentemente.

28 out. 2022.

MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação. 2003. Disponível em:
 http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.
 LOPES JUNIOR, Aury. O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório.
 Disponível
 http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>. Acesso em:

4.2. CASO PENAL DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

4.2.1. CRIME DA PRAIA DOS OSSOS

Neste item, far-se-á uma análise do caso do fato penal denominado Praia dos Ossos, ocorrido no dia 30 de dezembro de 1976, em Búzios, na Praia dos Ossos. Ângela Diniz foi assassinada com quatro tiros no rosto, por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street. Doca Street, como era conhecido Raul, após cometer o crime, deixou a arma ao lado do corpo da sua companheira e fugiu. Salienta-se que este crime deixou profundas marcas na historiografía da criminologia brasileira, não apenas pela notoriedade dos envolvidos e clamor social, mas especialmente pelas teses erguidas em plenário, sendo a mais conhecida, a legítima defesa da honra.

Primeiramente, apresentar-se-á os envolvidos no fato penal. Ângela Diniz levou uma vida agitada, tanto no âmbito privado como no social, o que lhe rendeu o apelido de "Pantera de Minas". Doca Street, por sua vez, foi caçador no Quênia e proprietário de uma empresa imobiliária. Quatro meses antes do crime, Ângela conheceu Doca em um jantar, em São Paulo. Um mês depois, Doca rompeu o relacionamento com a esposa e passou a morar com Ângela, em Búzios.

Nota-se que o crime da Praia dos Ossos é um dos fato penais mais vergonhosos para a própria mídia, visto que a mesma atuou de modo totalmente alheio ao seu dever, bem como também propagou os mais absurdos comentários populares, como, a título exemplificativo, "a pantera caçada". Percebe-se que nesse caso, a alcunha "pantera" conseguiu adquirir um significado ainda mais pejorativo e repulsivo, visto que Ângela passou a ser um animal selvagem, uma caça ameaçadora, que deveria ser perseguida e abatida, uma vez que oferecia perigo aos homens e a sociedade⁴⁶.

Os meios de comunicação cobriram todo o andar processual, do inquérito ao julgamento, sem qualquer resquício de bom-senso. A publicação de imagens e relatos jornalísticos foram assimilados como veredictos incontestáveis, o que oportunou a mídia o que foi tratado no presente estudo como o simbólico "quarto poder".

⁴⁶ MEGALE, João Batista. Doca e Ângela: anatomia de um crime. **Manchete.** Rio de Janeiro, n. 1292, 22 de jan. 1977, p. 14.

Segundo Andréa de Penteado Fava, quando a mídia fomenta acerca de um determinado caso de impacto, a tendência é que o Direito, em sua essência, seja negado⁴⁷:

> Quando se mistura justiça com o fantástico show da mídia, essa defesa deixa de existir. Troca-se a análise isenta das provas pelo sensacionalismo e se criam unanimidades que atropelam toda norma de direito individual.

Do inquérito ao julgamento, a mídia comandou o espetáculo, bem como perseguiu implacavelmente Ângela Diniz, sem um resquício de respeito à sua memória. Na época, os meios de comunicação do país todo mobilizaram repórteres para cobrir o caso. Especificamente, afirma-se que tinha presença jornalística para receber o corpo de Ângela em Belo Horizonte, sua cidade natal, bem como também havia dentro da igreja, enquanto ocorria a missa de sétimo dia da mesma, e até mesmo do lado da cova na hora do enterro. Tudo foi filmado e transmitido obsessivamente nos meios de comunicação da época, sendo estes: jornais, rádios e televisão. Ainda sob o viés do crime da Praia dos Ossos e sua cobertura midiática, a repercussão do fato penal foi tão significativa, que há polaroids da época exibindo em frente ao local onde se deu o crime, ônibus de excursionistas⁴⁸, bem como há imagens que demonstram a movimentada chegada do réu para o julgamento.⁴⁹

Desde a notícia do crime, o fato penal dispôs de status de entretenimento, a ponto de comprometer depoimentos e provas indispensáveis para a resolução do crime. Esse entretém somado às construções sociais masculinas resultam na banalização do fato penal. A verdadeira vítima do crime da Praia dos Ossos sofreu com degradação popular, visto que era uma mulher independente e à frente de seu tempo. Desquitada do primeiro marido (em uma época em que a sociedade não admitia mulheres separadas), vivia sem dar ouvidos à opinião pública. Durante o julgamento, Ângela Diniz foi, repetidamente, tratada como uma mulher promíscua, sendo apelidada de "Vênus Iasciva", que seduzia e abandonava os homens, bem como usufruia de bebidas alcoólicas, isto é, o comportamento supostamente transgressor da vítima transformo-a em culpada na própria morte. A Doca Street foi concedido o lugar de vítima, sendo retratado como o homem que "Ângela lhe virou a

⁴⁷ FAVA, Andréa de Penteado. Poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base. Disponível http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp037871.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁴⁸ Disponível em: <<u>O crime da Praia dos Ossos | Episódio 1 (radionovelo.com.br)</u>>. Acesso em: 3 jun.

⁴⁹ Disponível em: https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/o-julgamento>. Acesso em: 3 jun. 2022.

cabeça", tendo sua vida arruinada por ela. Inclusive, em sua memória a vítima, o poeta Carlos Drummond de Andrade manifestou-se assim: "Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras".

Os meios de comunicação propagaram e mercantilizaram o caso penal, a ponto de realizarem análises sobre as razões pelas quais Ângela levou um desfecho trágico. Dentre as narrativas, evidencia-se a declaração do Padre João Batista Megale, que insinuou que a morte de Ângela seria uma prova de que se comportar em desacordo com as normas morais pregadas pela religião poderia trazer como consequência um destino infeliz⁵⁰. Ao lado oposto do entendimento do padre, tem-se o entendimento de que Ângela morreu por causa do tradicionalismo da sociedade, *in verbis*:

Morreu não por ser uma enlouquecedora de homens, pois só enlouquecem os homens que estão em disponibilidade de endoidecer. [...] Morreu não por ser infiel. A fidelidade é um valor discutido e discutível em todos os níveis, como os homens jamais a praticaram - estão cansados de saber. Ângela Diniz morreu por ser mulher - e mineira. Na concepção do machismo, não acabou o velho direito medieval do homem matar a mulher quando essa rompe os códigos. A emoção do ciúme e da revolta podem ser naturais e Doca bem poderia senti-los. Mas quando à emoção do afeto ferido se reúne a certeza do dogma e a sensação do poder, aí é o fascismo. Ou a eliminação física, pura e simples. (STUDART, 1977, p. 22)

É cristalino que, apesar de significativa parcela das falas sociais desaprovarem o comportamento de Ângela Diniz, houve também discursos no sentido contrário, que teciam críticas à volta do machismo e conservadorismo da sociedade na época do fato penal⁵¹. Se no primeiro julgamento em 1979 Doca Street foi reverenciado e aplaudido, no segundo julgamento, em 1981, Doca foi considerado como rival do movimento feminista, que passou a possuir visibilidade midiática. Com isso, ele foi recepcionado ao coro de "prende", "condena" e "cadeia". Após a leitura da sentença, Doca foi condenado a 15 anos de prisão, e o ambiente foi tomado por palmas daqueles que torciam contra o réu. Essa mudança de perspectiva é muito bem explicada por Ferrell, Hayward e Young (2008, p. 123-124), pois segundo os pensadores: "nesse mundo, as ruas moldam as telas e as telas moldam as ruas".⁵² Ocorre que no primeiro julgamento, ideais feministas não

⁵⁰ BATISTA, Tales [et al]. A morte da pantera. **Manchete.** Rio de Janeiro, n. 1291, 15 de jan. 1977, p. 4-11.

⁵¹ CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 77

⁵² FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: an invitation.** Los Angeles: London. SAGE, 2008. p. 123-124.

possuíam visibilidade midiática se for levado em consideração o contexto político do momento, sendo assim, desconhecidos do grande público. Ao passo que no segundo julgamento, em um cenário que indicava flexibilização política, os ideais feministas passaram a ganhar alguns indicativos de visibilidade, o que contribuiu significativamente para o segundo julgamento ser distinto do seu antecessor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos parâmetros abordados no presente estudo, nota-se que a mídia é um instituto indispensável e de notória importância para a sociedade. Contudo, por vezes, sua atuação pode ser prejudicial, afligindo diversos direitos resguardados constitucionalmente, devendo então, a atuação midiática ser ponderada, especialmente, em torno de processos de competência do Tribunal do Júri, uma vez que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

O Tribunal do Júri, por conta de sua composição, é um instituto frágil e manipulável, algo incompatível com o Estado Democrático de Direito, dado que o aludido instituto versa sobre um dos maiores direitos constitucionalmente protegidos. Soma-se a essa fragilidade a atuação midiática e os julgamentos tornam-se espetáculos, atingindo todos os profissionais que estão envolvidos em determinado caso.

A criminologia cultural, por sua essência, surge para contribuir significativamente para a desconstrução desse julgamento-espetáculo, onde fatos passados que em nada acrescenta ao fato penal consumado tornam-se mais relevantes do que as provas arroladas em juízo. Conforme observado no caso da Praia dos Ossos, o discurso midiático violento, punitivista e fomentado de ódio direcionou-se para a verdadeira vítima, tendo assim, destroçado sua memória, rotulando-a como transgressora. Ao alimentar e perpetuar esses rótulos, essa etiquetação tornar-se-á ainda mais forte, geração após geração.

Com o presente estudo, observa-se que será necessário um significativo esforço conjunto para que consiga-se evoluir nessa temática, de modo a não permitir a desenfreada atuação midiática no Tribunal do Júri. Os estudos da criminologia cultural são indispensáveis para não apenas entender o imbróglio, mas para almejar soluções, visto que é inadmissível que direitos fundamentais e regramentos criminais sejam mitigados em face de mera manchete sensacionalista.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<u>Constituicao-Compilado (planalto.gov.br)</u>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <<u>Del3689</u> (<u>planalto.gov.br</u>)>. Acesso em: 16 set. 2022.

BATISTA, Tales [et al]. A morte da pantera. **Manchete**. Rio de Janeiro, n. 1291, 15 de jan. 1977, p. 4-11.

BOURDIEU, Pierre. Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese - Escola Superior da Magistratura de Sergipe Aracaju/SE**, n. 17, 2012. Disponível em: <17.pdf (tjse.jus.br)>. Acesso em: 28 out. 2022.

CANAVILHAS, João. **Televisão: o domínio da informação-espetáculo**. BOCC - Biblioteca On-Line de Ciências da Computação. 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia / Salo de Carvalho**. - 6. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens, R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. Justificando, mentes inquietas pensam direito, 14 fev. 2015. Disponível em: https://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FAVA, Andréa de Penteado. **Poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

FERRELL, J. Crimes of Style: urban graffiti and the politics of criminality. Boston, MA: Northen University Press, 1996.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: an invitation. Los Angeles: London: SAGE, 2008.

JEWKES, Yvonne. **Media & Crime.** London/California/New Delhi/Singapore: SAGE Publications, 2011.

KATZ, Jack. The Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil. New York: Basic Book, 1998.

LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 28 out, 2022.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/553 >. Acesso em: 28 out. 2022.

MEGALE, João Batista. Doca e Ângela: anatomia de um crime. **Manchete**. Rio de Janeiro, n. 1292, 22 de jan. 1977.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <3-6.pdf (ufsm.br)>. Acesso em: 28 out, 2022.

MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação. 2003. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRAIA DOS OSSOS. Branca Viana. Rádio Novelo, Jan. 2010. *Podcast*. Disponível em: https://open.spotify.com/show/2Kki0lWqyMWegWAFe2mZOg?si=UQwRBCEtTi-C0ib3ijhuQw&dl_branch=1. Acesso em: 12 mai. 2022.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. Crime e controle de criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural. **Sistema Penal & Violência**.

Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 180-190, jul./dez. 2012. Disponível em: < Crime e controle da criminalidade as novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural.pdf (pucrs.br)>. Acesso em: 18 mai, 2022.

RODRIGUES, Rafael Leal. **Trial By Média: O Processo Penal do Espetáculo**. Disponível em: <<u>Trial By Media: O Processo Penal do Espetáculo (jusbrasil.com.br)</u>>. Acesso em: 15 set. 2022.

SANGUINÉ, Odone apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e o Poder Judiciário:** a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Jris, 2007.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SURRETE, Ray. **Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities**. Wadsworth Pub, 1998. Disponível em: < <u>Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities - Ray Surette - Google Livros ></u>. Acesso em: 15 set. 2022.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996, p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite>. Acesso em: 27 out. 2022.